



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.001215/2022-4

PROCESSO DE DISPENSA Nº 17/2022

PARECER JURÍDICO Nº 431/2022

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ASSESSORAMENTO EM ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. SUSTENTAÇÃO LEGAL NO ART. 24, II, DA LEI N.º 8.666/93 POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do Mem. 0260/GEATI, no sentido de formalizar a contratação da empresa SOBRETUDO COMUNICAÇÃO E EVENTOS EIRELI, CNPJ nº. 06.254.470/0001-68, para prestação de serviços de assessoramento em organização de eventos realizados pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, por um período 06(seis) meses.

Desta feita, foi requerida a abertura do devido procedimento de dispensa de licitação, que se encontra instruído com prévia pesquisa de preços, relatório de cotação, certidões e informações sobre a dotação orçamentária disponível: 14101.24.721.5158.4859.33039.500.

A empresa SOBRETUDO COMUNICAÇÃO E EVENTOS EIRELI, CNPJ nº. 06.254.470/0001-68, apresentou o menor preço para realização de serviços de assessoramento em organização de eventos que apresentou o menor preço para prestação de serviços de assessoramento em organização de eventos, como seminários , posses, congressos, cerimonial, elaboração de roteiros e redação de pronunciamentos, mestre de

cerimônia, redação e gravação de spots a serem vinculados antes e durante as Ações da Defensoria intinerante , no valor total de R\$ 2.800,00 (Dois mil e oitocentos reais) mensal, valor que dispensa o processo licitatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 emitimos o presente parecer, a respeito da contratação pretendida.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária (juízo valorativo de conveniência e oportunidade), contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, trata-se de caso que se enquadra nos termos do que está estabelecido no Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, cujo valor foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo

anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Verifica-se, portanto, a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação em comento, de maneira a ser permitido à esta Defensoria Pública a contratação direta.

CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, que o caso em tela se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto em lei e, razão pela qual é viável juridicamente a contratação da empresa **SOBRETUDO COMUNICAÇÃO E EVENTOS EIRELI**, CNPJ nº. 06.254.470/0001-68, sendo salutar à Administração Pública observar o menor preço e a qualidade do serviço, em atendimento as exigências legais de qualificação técnica e econômica.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa, 31 de maio de 2022.


ALESSANDRA SCARANO GUERRA
ASSEJUR